



Número: **0600057-37.2020.6.04.0037**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMAZONINO ARMANDO MENDES (REPRESENTANTE)	SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO)
CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO - EIRELI (REPRESENTADO)	
CILEIDE MOUSSALLEM RODRIGUES (REPRESENTADO)	
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13490787	10/10/2020 16:29	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600057-37.2020.6.04.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: AMAZONINO ARMANDO MENDES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - AMA666/AM, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976, YURI DANTAS BARROSO - AM4237

REPRESENTADO: CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO - EIRELI, CILEIDE MOUSSALLEM RODRIGUES, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Representação Eleitoral cumulada com Pedido de tutela antecipada de urgência** ajuizada por **AMAZONINO ARMANDO MENDES** em desfavor de **CM7 COMUNICACAO E CRIACAO (CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO – EIRELI), CILEIDE MOUSSALEM RODRIGUES e GOOGLE DO BRASIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.**

Alega que a Representada CILEIDE MOUSSALEM RODRIGUES, por meio de seu blog jornalístico CM7 na internet, publicou postagem com teor ofensivo e falso contra o Representante, candidato a cargo majoritário nesta Capital, matéria publicada na página <https://portalcm7.com/noticias/politica/eleicoes-2020-amazoninomendes-de-pijama-e-bolha-anti-covid-na-corrida-pela-prefeitura-de-manau>.

Argumenta ainda que a página veiculou a figura de Amazonino Mendes em matéria, desde o dia 26/9/2020, com o seguinte título “Eleições 2020: Amazonino Mendes de pijama e bolha anti-Covid, na corrida pela prefeitura de Manaus”, com a finalidade exclusiva atentar contra a honra de Amazonino Armando Mendes, articular imagem negativa do candidato perante a opinião pública e demonstrando preconceito com pessoas idosas, sob a justificativa de que um idoso, em virtude de sua idade, não tem condições de exercer mandato eletivo.

Pleiteia, dessarte, liminarmente a imediata retirada da publicação ofensiva, e no mérito pede, além da confirmação da liminar, a suspensão de todo o conteúdo da página a par da condenação dos responsáveis pela postagem, em multa conforme legislação pertinente.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

Inicialmente, venho justificar a apreciação deste Juízo apenas nesta data, em virtude da condição sanitária pandêmica que afeta o corpo de assessoramento, e ainda em razão da dificuldade de acesso ao PJe por conta da intensa demanda de acessos simultâneos em nível nacional, fato admitido pelo próprio TSE.

Passando ao exame propriamente dito, considerando que o autor das postagens está devidamente identificado, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do provedor de aplicação na internet, excluindo do polo passivo da lide o representado **GOOGLE DO BRASIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA**, o qual, na qualidade de provedor de serviços na internet, só pode ser responsabilizado e penalizado em caso de descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo publicado, a teor do art. 32 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Outrossim, no caso em tela, mesmo em sede de cognição perfunctória, denota-se que a publicação, apenas pelo título, desborda o debate democrático, indo para o norte da ofensa pessoal.

Veja que o conteúdo publicado expressa conteúdo com o nítido intuito de atingir negativamente o candidato a cargo majoritário da Representante, perante a massa de seu potencial eleitorado local, faltando com o respeito natural a cidadão já idoso, mediante o uso de expressões como “bolha anti-Covid”, “ele já montou o escritório dos fakes News”, “o sentimento de livrar Amazonino desse calvário que é uma campanha eleitoral em plena pandemia, devido seus inúmeros problemas de saúde”, caracterizando etarismo e preconceito contra idoso em campanha eleitoral, mesmo em exame superficial.

Tal conduta é incompatível com o regular exercício do direito constitucional da liberdade de expressão, e certamente deve ser reprimida pelo poder de polícia conferido a este Juízo Coordenador da Fiscalização de Propaganda, determinando a remoção imediata do conteúdo ofensivo publicado, com fulcro nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019, vejamos:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.
(...)

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

Firme em tais razões, reputo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da medida pleiteada em relação ao conteúdo divulgado, visto que, a par da previsão em legislação eleitoral quanto ao exercício de poder de polícia em suficiência a fazer cessar a publicação tida por ilícita, a sua continuidade aumenta a probabilidade de denegrir e ofender a imagem do candidato Representante junto ao público alvo, a massa de eleitores locais.

Ante todo o exposto:

Pelo o exposto, com fulcro nos art. 32, e §§ 4º e 5º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019:

1. RECONHEÇO, de ofício, a ilegitimidade passiva do representado GOOGLE DO BRASIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, para excluí-lo da lide, nos termos do art. 485, VI, do

CPC.

2. **DETERMINO** a imediata remoção da matéria combatida nesta representação, para determinar à Representada **CILEIDE MOUSSALEM RODRIGUES** que promova a imediata exclusão da publicação veiculada no Portal CM7, no seguinte endereço eletrônico de sua administração e propriedade: <https://portalc7.com/noticias/politica/eleicoes-2020-amazonino-mendes-de-pijama-e-bolha-anti-covid-na-corrída-pela-prefeitura-de-manau>
3. Em caso de descumprimento da medida determinada no item 2 retro, os responsáveis ficam sujeitos ao pagamento de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento.
4. **CITE-SE** a representada **Representada CILEIDE MOUSSALEM RODRIGUES** para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, com fulcro no art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.
5. Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo legal sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público, para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, a teor do art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, **com urgência**.

Manaus, 10 de outubro de 2020.

MÔNICA CRISTINA RAPOSO CÂMARA CHAVES DO CARMO
Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral